Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o nº 1294
Em 21 / 10 / 08
Servidor - Matrícula 098

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Kurt Lewin, nº 60 - Domingos Martins - ES - CEP 29260-000
Caixa Postal 47 - Telefax: (27) 3268-1123 / Telefones: (27) 3268-1158 / 3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2008

Disciplina na esfera da Câmara a forma de apresentação das declarações de bens e valores dos agentes públicos.

A Câmara Municipal de Domingos Martins, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 13, I da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Resolve:

Art. 1º Observando o disposto no art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, combinado com o art. 20 da Lei Orgânica Municipal e art. 19 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 4, de 29 de agosto de 2007, a declaração de bens e valores, bem como a atualização anual dos bens e valores que integram o patrimônio dos agentes públicos obedecerão as normas desta Resolução.

§ 1º Reputa-se agente público para os efeitos desta Resolução os vereadores e servidores da Câmara Municipal.

§ 2º A posse e o exercício de servidor e vereador ficam condicionados à entrega de declaração dos bens, direitos, valores e obrigações que integram o respectivo patrimônio, inclusive:

I- das pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante;

II- adquiridos e ainda não registrados em nome do declarante;

III- adquiridos na constância de união estável e os comunicados por força do regime de bens estipulado para o casamento.

Parágrafo único. A declaração de que trata este artigo compreenderá:

a) imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações ou quaisquer outros bens e valores patrimoniais localizados no País ou no exterior, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico;

Art. 2º Os vereadores deverão apresentar a declaração de bens e valores no dia 1º de janeiro, imediatamente após a posse e, anualmente, até o dia vinte de dezembro de cada ano, para fins de atualização.

§ 1º A declaração de bens e valores apresentada pelo vereador na conformidade do art. 2º e repetida quando do término do mandato será resumida em ata.

§2º O vereador que deixar de apresentar a declaração de bens e valores até o dia vinte do mês de dezembro do ano em que se der o término da legislatura não receberá o subsídio relativo aquele mês, conforme preceitua o art. 20, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Os servidores públicos lotados na Câmara deverão apresentar a declaração de bens e valores no dia em que ocorrer a posse e o exercício do cargo e quando deixar o cargo.

Art. 4º A declaração de bens deverá ser apresentada em formulário próprio elaborado pela Unidade de Comunicação Administrativa da Câmara.

Parágrafo único. O servidor responsável pelo recebimento da declaração deverá conferir o preenchimento do formulário que capeia a declaração e assinar em todas as vias dos documentos, fixando carimbo com a expressão "sigilo fiscal".

Art. 5º Para fins de atualização anual da declaração conforme previsto no art. 1º poderá, a critério do agente público, realizar-se mediante autorização de acesso à declaração anual apresentada à Secretaria da Receita Federal, desde que a declaração contenha as informações previstas no art. 1º.

Art.6º A declaração ficará no órgão de Recursos Humanos da Câmara, que deverá manter sob a guarda até cinco anos após a data em que o agente público deixar o cargo, emprego ou função, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Art. 7º Os servidores lotados na Câmara Municipal ou pessoas que tenham acesso legal às declarações de bens deverão ter sigilo sobre as informações nelas contidas, importando sua divulgação, na responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Parágrafo único. O acesso às informações constantes nas declarações apresentadas pelos agentes públicos ocorrerá:

a) por requisição fundamentada de autoridade judiciária ou administrativa, havendo inquérito, processo administrativo ou processo judicial instaurado;

b) pela autoridade administrativa para promover a análise da declaração de bens e valores, com o objetivo de apurar a existência de enriquecimento ilícito.

Art. 8º O não cumprimento das normas estabelecidas por esta Resolução constitui ato de improbidade administrativa, sujeito às penalidades da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Kurt Lewin, n° 60 - Domingos Martins - ES - CEP 29260-000
Caixa Postal 47 - Telefax: (27) 3268-1123 / Telefones: (27) 3268-1158 / 3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

Art. 9° Caberá ao Presidente da Câmara, zelar pela estrita observância desta Resolução.

Art.10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2008.

PEDRINHO RAUL HOPPE
Vice-Presidente

RICARDO SALEME
Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR
1° Secretário

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Kurt Lewin, n° 60 - Domingos Martins - ES - CEP 29260-000
Caixa Postal 47 - Telefax: (27) 3268-1123 / Telefones: (27) 3268-1158 / 3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

Justificação

A Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 em seu art. 13 e parágrafos 1° a 4° preceitua:

"Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1° A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2° A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3° Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que prestar a falsa.

§ 4° O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2° deste artigo."

Portanto, concluímos que se faz necessária a edição de uma norma regulamentando a forma de apresentação das declarações de bens e valores dos agentes públicos desta Câmara, com o objetivo de oferecer ao servidor instrumentos com característica de manual para orientar quanto à formalização do preenchimento da declaração, entendendo como medida de controle concomitante, ou seja, vigilância e acompanhamento da realização dos atos na área de atuação desta Câmara.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2008.

PEDRINHO RAUL HOPPE
Vice-Presidente

RICARDO SALEME
Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR
1° Secretário